



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

**PARECER n° 250/2017-PRCON/PGDF**

**PROCESSO n° 0060-009659/2011**

**INTERESSADA: RENATA SOUZA MIRANDA DE CASTRO**

**ASSUNTO: PENSÃO ÓBITO SERVIDOR**

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 22.05.2017  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
/20

SERVIDOR APOSENTADO FALECIDO. FILHA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. MAIOR DE 21 ANOS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Em virtude da idade da interessada, beneficiária de pensão por morte temporária, a Administração deve verificar se é ou não o caso de cessação do seu pagamento. Em havendo pagamentos indevidos, será necessário averiguar a possibilidade de se buscar a reposição ao erário, em processo administrativo pautado pela observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

II – Não se opera a decadência do direito de a Administração rever a percepção de proventos inacumuláveis na atividade, por se tratar de situação de flagrante inconstitucionalidade. Precedentes.

III – No caso, é inviável a dupla percepção de proventos dos cargos de Técnico em Saúde na SES/DF e de Técnico do Seguro Social no INSS, por se tratar de cargos não acumuláveis na atividade.

Senhora Procuradora-Chefe,

Folha n°

Processo:

Rubrica:

82

060009659/2011

Mat. 43182-6

## RELATÓRIO

01. Em 22 de março de 2006, foi publicado o ato que concedeu a aposentadoria por invalidez ao servidor Renato Miranda de Castro



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Filho, Técnico em Saúde (fls. 30 do Processo 060.001.879/2006). A publicação foi retificada no DODF de 20/11/2007 (fls. 42 do Processo 060.001.879/2006) e, posteriormente, no DODF de 31/03/2010 (fls. 61 do Processo 060.001.879/2006).

02. Esse servidor aposentado, contudo, faleceu em 04/07/2010 (fls. 05 deste processo). Com isso, em 28/07/2011, a sua filha, Renata Souza Miranda de Castro (interessada), então com 19 anos, requereu a concessão de pensão por morte (fls. 02 deste processo).

03. Na oportunidade, a interessada declarou não perceber mais de duas pensões dos cofres públicos (fls. 03).

04. Num momento seguinte, a interessada disse que tentava requerer pensão a que faria jus até os seus 21 anos e não teria oportunidade de gozar do benefício, pois não conseguia apresentar cópias autenticadas dos documentos pessoais de seus quatro irmãos (filhos de outro relacionamento, maiores de 21 anos), que estariam afastados e não teriam interesse em ajudá-la (fls. 09).

05. Às fls. 11/17, acostou-se aos autos inicial de “*ação de reconhecimento e dissolução de união estável pós-morte*”, proposta por Iolanda de Azevedo Miranda (que seria genitora dos outros quatro filhos), pedindo fosse declarada a existência de união estável com o servidor falecido entre os anos de 1.958 e 1.986 e decretada a sua dissolução.

06. Em 08 de agosto de 2011, foi publicada a ordem de serviço que concedeu a pensão por morte à interessada, nos termos do “*artigo*

Folha nº 83  
Processo: 060.009.659/2011  
Rubrica Elma Mat. 43182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

217 inciso II, alínea 'a' da Lei Nº 8.112/90, combinados com o artigo 40, §§ 7º inciso I, e 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação da Emenda Constitucional Nº 41/2003, combinados com artigo 2º inciso I, da Lei Nº 10.887/2004, combinados com os artigos 29º inciso I, 30º e 51º da Lei Complementar Nº 769 de 30/06/2008, a contar de 04/07/2011” (fls. 23).

07. Em nova ordem de serviço publicada no DODF de 22/08/2011, foi retificado o ato concessório, para constar “a contar de 4/7/2010” (data do falecimento do servidor), em vez de “a contar de 4/7/2011” (fls. 27).

08. Em 05/09/2014, o ato concessório foi novamente revisto, “para considerar sua fundamentação nos termos do artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional Nº 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional Nº 70/2012, e o artigo 2º da Emenda Constitucional Nº 70/2012” (fls. 54).

09. E também houve retificação do ato mediante a Ordem de Serviço nº 228, de 29 de setembro de 2015 (publicada no DODF de 30/09/2015), “para excluir o artigo 217, inciso II, alínea 'a' da Lei Nº 8.112/90 e incluir o artigo 12 inciso IV, da Lei Complementar Nº 769/2008, com a redação dada pela Lei Complementar Nº 818/2009” (fls. 69)

10. No dia 28 de março de 2016, a Gerência de Aposentadoria e Pensões enviou expediente ao Coordenador de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Seguridade Social, para que fossem informados a data de admissão, cargo exercido/especialidade carga horária, horário de trabalho e regime jurídico do ex-servidor Renato Miranda de Castro Filho (fls. 67).

Folha nº 84  
Processo: 060.009.659/2011  
Rubrica RM mat. 43182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

11. Em resposta, foram fornecidas as seguintes informações: o servidor foi admitido no cargo de Técnico do Seguro Social, submetido ao Regime Jurídico Único e com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, em 27/03/1954 (fls. 68).

12. Ante essa constatação, o Núcleo de Análise de Acumulação de Cargos foi instado a se manifestar, tendo concluído que, apesar de a acumulação dos cargos no INSS e na SES/DF ser ilícita, estaria configurada a decadência, o que impossibilitaria a anulação (fls. 71/74).

13. Em seguida, a Assessoria de Carreiras e Legislação também considerou ilícita a acumulação (fls. 76/78).

14. A Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF também considerou que, malgrado ilícita a acumulação, a Administração estaria impedida de rever a aposentadoria em questão, já que alcançada pela decadência, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/1999 (fls. 79/79.v). Nada obstante, entendeu prudente a remessa dos autos à PGDF, para emissão de opinião conclusiva, com o que concordou o Titular da Pasta (fls. 80).

15. É o relatório. Segue a fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Folha nº 85  
Processo: 060009-659/2014  
Rubrica: 14/11/2014 Mat. 43182-6

16. Cumpre, por primeiro, advertir que há questão que precede o exame da presente consulta.



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

17. É que a única beneficiária habilitada, filha do instituidor da pensão por morte, já ultrapassou, de há muito, 21 (vinte e um) anos de idade (nascida em 19/02/1992).

18. E, como se sabe, a legislação vigente na época do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ) era o artigo 12, IV, da Lei Complementar distrital 769/2008, com redação dada pela Lei Complementar distrital 818/2009, onde se lê que são beneficiários da pensão temporária os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade.

19. Ou seja, diante desse fato, cumprirá ao órgão consulente verificar se é ou não o caso de cessação do pagamento da pensão por morte à interessada. E, em havendo pagamentos indevidos, deverá a Administração apurar se seria ou não a hipótese de se buscar a reposição ao erário, em processo administrativo pautado pela observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

20. Ultrapassada essa questão, há que se examinar se, de fato, decaiu o direito de a Administração anular a aposentadoria do ex-servidor no âmbito do funcionalismo público distrital, dada a eventual ilegalidade na acumulação de cargos.

21. Certo, não se desconhece entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria se conta a partir do exame da sua regularidade por tribunal de contas<sup>1</sup>

Folha nº 86  
Processo: 060009.653/2011  
Rubrica: Ilmo. Mat. 43182-6

<sup>1</sup> v. g., STF, MS 24781, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 2.3.2011, DJe de 9.6.2011.





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

22. Todavia, em se tratando de dupla percepção de proventos de cargos inacumuláveis na atividade, a hipótese é de clara inconstitucionalidade, diante do que dispõe o artigo 40, § 6º, da Constituição (com redação dada pela EC nº 20/1998), *in verbis*:

“Art. 40  
(...)  
§ 6º *Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.*” – grifou-se –

23. E, como se sabe, o STF tem inúmeros precedentes no sentido de que não se aplicaria a decadência a atos flagrantemente inconstitucionais. É o que se extrai, p. e., dos seguintes precedentes:

“*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003. 3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que*

Folha nº 87  
Processo: 060.009.659/2003  
Rubrica: llmc Mat. 43182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992. 4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Conseqüentemente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a conseqüente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis. 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da conseqüente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada." (MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) – grifou-se –*

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgR. 2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que "as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a*

Folha nº 88  
Processo: 060.009.659/2011  
Rubrica lmc Mat. 43182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público". Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos. 3. Esta Corte rejeita a chamada "teoria do fato consumado". Precedente: RE 120.893-AgR 4. Incidência da primeira parte da Súmula STF nº 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". 5. O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 381204, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00048 EMENT VOL-02213-04 PP-00646 REVJMG v. 56, n. 174, 2005, p. 427-429) – grifou-se –*

24. Ademais, o STJ vem entendendo que não ocorre a decadência em casos de acumulação ilegal de cargos públicos (ou proventos), conforme se depreende dos seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF. SÚMULA 126 DO STJ. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.*

*1. Hipótese em que o recorrente pretende ver reconhecido o direito de permanecer no cargo de professor, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, continuando a receber proventos de aposentadoria de forma integral, por ter se aposentado em outro cargo de professor, com a mesma carga horária.*

*2. Não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedente do STJ.*

*(...)*

*7. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1400398/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE*

Folha nº 89  
Processo: 060009659/2013  
Rubrica: elme Mat. 43182-6

*[Handwritten signature]* 8





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*CARGOS PÚBLICOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ATO DE REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. SEGURANÇA DENEGA.*

*1. A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, caput, da Lei 8.112/90.*

*2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo' (ADI 1.247 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF, Tribunal Pleno, DJ 8/9/95).*

*3. Verificada a existência de acumulação ilegal de cargos públicos e não solucionada a questão pelo servidor até o fim do procedimento administrativo disciplinar contra ele instaurado, não resta à Administração outra alternativa do que a aplicação da pena de demissão do cargo público, nos termos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90.*

*4. 'Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União' (MS 8.213/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 19/12/08).*

*5. 'Não há violação ao postulado da proporcionalidade se a Administração Pública, fundada na Lei nº 8.112/90, aplica a sanção correlata à falta cometida. Precedente: MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.4.2013, DJe 13.5.2013' (MS 16.031/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 2/8/13).*

*6. É inviável o exame da tese de ilegalidade do ato de redistribuição do cargo público federal, pois não se trata de matéria vinculada ao ato coator impugnado no presente writ. Mesmo se fosse possível ultrapassar tal óbice, ainda assim não seria cabível o exame dessa questão, pois: (i) por se tratar de ato de natureza concreta, já teria ocorrido a decadência do direito de impetração; (ii) seria necessária dilação probatória; (iii) a questão encontra-se em discussão no Processo nº 0018196-95.2010.4.01.3300, que tramita na 11ª Vara Federal de Salvador/BA, razão pela qual, nesse ponto, também seria de rigor o reconhecimento de litispendência.*

*7. Segurança denegada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios." (MS 20.148/DF, Rel. Ministro ARNALDO*

Folha nº 90  
Processo: 060009659/2013  
Rubrica: elme Mat. 43182-6

9



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

**ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 18/09/2013). – grifou-se –**

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL E ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO SEGUNDO CARGO ASSENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA DESPROVIDO.*

*1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 11 de setembro de 2013, no julgamento do Mandado de Segurança 20.148/DF, na relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a compreensão de que a Administração não perde, pelo decurso de prazo, a possibilidade de adotar procedimento para rever ilegal acumulação de cargos públicos (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp. 498.224/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2015).*

*2. Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o cargo ocupado pela Recorrente junto ao Banco do Brasil - Escriturário - não pode ser considerado técnico no sentido constitucional, uma vez que exige apenas formação no ensino médio e exercício de atividades burocráticas, não sendo necessários conhecimentos concentrados em determinada área do saber, compreensão insuscetível de revisão na via estreita do Apelo Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Interno da Servidora desprovido.” (AgInt no REsp 1344578/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017) – grifou-se –*

26. É bem verdade que os precedentes do STJ tratam da acumulação de cargos na atividade. Mas a anulação da dupla percepção de proventos de cargos inacumuláveis deve seguir essa regra, já que também é flagrantemente inconstitucional.

27. Assim, diferentemente do cogitado nos autos, não há falar em decadência do direito de a Administração anular a percepção de proventos inacumuláveis na atividade.

Folha nº 9  
Processo: 060009659/2013  
Rubrica: elmc Mat. 43182-6

 10



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

28. No mérito, a questão diz respeito à possibilidade ou não de acumulação de proventos dos cargos de Técnico em Saúde na SES/DF e de Técnico do Seguro Social no INSS.

29. Como se viu, a Constituição veda a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência do seu artigo 40, salvo se os cargos sejam acumuláveis na atividade. A esse respeito, cumpre citar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*“A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição. Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/1998.” (AI 484.756 AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 01/04/2005).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos. 2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição. 3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11. 4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido” (RE 463.028/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie). – grifou-se -*

*“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.*

Folha nº 92  
Processo: 060009659/2011  
Rubrica: Ume Mat. 43182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - incoerentes na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição). II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF. III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. IV - Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”(RE 584.388, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 27/09/2011).*

30. E os cargos passíveis de acumulação estão expressamente mencionados no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição, *in verbis*:

“Art. 37.

(...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”.

31. Nota-se, destarte, que o caso do genitor da interessada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de acumulação permitidas pela Constituição Federal. Daí a sua ilegalidade.

Folha nº 93  
Processo: 060.009.659/2011  
Rubrica elmcMat. 43182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

**CONCLUSÃO**

32.

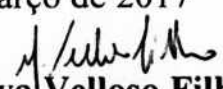
Isto posto, pode-se concluir que:

I – Em virtude da idade da interessada, beneficiária de pensão por morte temporária, a Administração deve verificar se é ou não o caso de cessação do seu pagamento. Em havendo pagamentos indevidos, será necessário averiguar a possibilidade de se buscar a reposição ao erário, em processo administrativo pautado pela observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

II – Não se opera a decadência do direito de a Administração rever a percepção de proventos inacumuláveis na atividade, por se tratar de situação de flagrante inconstitucionalidade. Precedentes.

III – No caso, é inviável a dupla percepção de proventos dos cargos de Técnico em Saúde na SES/DF e de Técnico do Seguro Social no INSS, por se tratar de cargos não acumuláveis na atividade.

Brasília, 23 de março de 2017

  
**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**  
**Subprocurador-Geral do Distrito Federal**

|              |
|--------------|
| RECEBIDO     |
| DIGAB/PGDF   |
| Em 24/3/2017 |
| Hora: 14:20  |

Folha nº 94  
Processo: 060.009659/2011  
Rubrica: CMV/Mat. 40182-6





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.009.659/2011  
INTERESSADA: Renata Souza Miranda de Castro  
ASSUNTO: Pensão Óbito Servidor

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 95  
Processo: 060009.659/2011  
Rubrica: 12/11/17 - Mat. 43182.6

**APROVO O PARECER Nº 250/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em 22 / 05 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito  
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 22 / 05 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo